



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000299886**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007670-80.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RAFAEL GONCALVES DA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo em execução, apenas para reduzir a perda dos dias remidos para o patamar de 1/6. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**LUIZ FERNANDO VAGGIONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 23.057**

**Agravo em Execução nº 0007670-80.2024.8.26.0509**

**Comarca: Araçatuba**

**Agravante: Rafael Gonçalves da Costa**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Agravo em execução penal. Falta grave. Desrespeito. Caracterização. Prova segura. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Redução da perda dos dias remidos. Cabimento. Recurso parcialmente provido.**

**Vistos.**

Trata-se de agravo em execução interposto por **Rafael Gonçalves da Costa** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – DEECRIM 2ª RAJ, que reconheceu a ocorrência de falta grave, praticada em 01 de fevereiro de 2024, e anotou suas consequências legais (fls. 72/74).

O agravante pleiteia, em síntese, a absolvição da falta, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para falta média. Caso mantida a anotação, pretende a diminuição da perda dos dias remidos (fls. 01/06).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 78/81).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 82.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, posicionando-se pelo parcial provimento do agravo (fls. 95/98).

**É o relatório.**

**O recurso comporta parcial provimento.**

Segundo a comunicação de evento de fl. 08, no dia 02 de fevereiro de 2024, no Centro de Detenção Provisória de Nova Independência, **Rafael Gonçalves da Costa** teria desrespeitado os funcionários.

Instaurado o procedimento administrativo disciplinar, os agentes penitenciários relataram que, no dia em apreço, durante procedimento de contagem dos presos do pavilhão VII, flagrou o sindicato dizendo “*atenção ai rapa, lá vem o galo cego pra fazer contagem*”. De pronto, questionaram-no sobre as ofensas, sendo que **Rafael** confirmou a autoria das palavras e insistiu perante os demais sentenciados que o que havia falado era realmente o que ele achava sobre o servidor Deval (fls. 37/40).

O ora agravante, por sua vez, negou as imputações. Disse que apenas avisou os demais habitantes da cela quando percebeu a presença dos servidores realizando a contagem, com o intuito de agilizar o procedimento em sua cela, número 06. Ocorre que, durante a contagem do habitáculo 05, algum preso que não pode identificar, mas cuja voz

vinha da cela 07 ou 08, fez piadas do servidor, nos termos indicados no comunicado. Em seguida, os agentes se dirigiram à cela 06 e ameaçaram seus moradores, a fim de que alguém se apresentasse, caso contrário escolheriam algum preso aleatoriamente. Como ninguém se apresentou, o servidor visualizou o depoente perto da porta e resolveu imputar-lhe a culpa. Não teria razões para cometer a falta, pois estava próximo de conseguir benefícios (fls. 41/42).

Observo que não há motivos para duvidar das palavras dos agentes penitenciários, pois prestaram suas declarações cientes das consequências administrativas decorrentes da violação de seus deveres funcionais. Foram coerentes e firmes no quanto afirmaram e ao indicarem o agravante como responsável pelo ato de indisciplina e desrespeito.

Aponto que a conduta, diante da fala evidentemente desrespeitosa dirigida ao corpo funcional, não pode ser considerada insignificante, uma vez que é claramente contrária às exigências da ordem e disciplina internas dos estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo, condições essas indispensáveis ao regular cumprimento das penas no sistema de execução penal. Ante a necessidade da preservação da disciplina nos presídios e os graves riscos inerentes ao seu descontrole, evidentemente não cabe reconhecer a falta de periculosidade nos fatos narrados.

Destarte, nos termos expostos pela r. decisão impugnada, incidem as consequências decretadas pela homologação da falta grave,

não se podendo falar em absolvição ou desclassificação.

Em relação à interrupção do prazo para aquisição de benefícios, destaco que a decisão determinou a interrupção apenas em relação à progressão de regime, na esteira do artigo 112, § 6º, da LEP e de entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 441, 534 e 535), não merecendo qualquer alteração.

Confira-se:

**“Súmula 441** - A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. (Súmula 441, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)”.

**“Súmula 534** - A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. (Súmula 534, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”.

**“Súmula 535** - A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto. (Súmula 535, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”.

A perda dos dias remidos foi decretada em observância ao disposto no artigo 127 da Lei de Execuções Penais, que dispõe: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

Entretanto, numa escala de proporcionalidade, em atenção à repercussão e aos efeitos decorrentes da falta, ao menos do que se tem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notícia nestes autos, entendo adequada a redução da perda dos dias remidos a 1/6.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo em execução, apenas para reduzir a perda dos dias remidos para o patamar de 1/6.

**LUIZ FERNANDO VAGGIONE**  
**Relator**